

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. PROMOTOR RESPONSÁVEL – SOROCABA/SP

RAUL MARCELO DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, titular da cédula de identidade RG nº 30.351.354-23 e inscrito no CPF sob o nº 288.123.258-23, Advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 342.246 vem, com base no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal de 1988 e a Lei 7.347/1985, em razão de possíveis crimes contra a administração pública, oferecer

REPRESENTAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL E / OU AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, Sr. RODRIGO MAGANHATO**, que pode ser encontrado no **PALÁCIO DOS TROPEIROS** “Dr. José Theodoro Mendes”, na Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, nº 3041, CEP: 18013-280, Sorocaba/SP e **INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE E EDUCAÇÃO – ACENI**, inscrita sob o CNPJ nº 01.476.404/0004-61, com sede na Rua Maranhão, 594 – Moquetá – Nova Iguaçu – RJ, CEP: 26285-010, diante dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

1. Durante o mês de julho de 2021, a Prefeitura de Sorocaba realizou um Contrato de Gestão, dito emergencial, junto à ACENI – Instituto de Atenção à Saúde e Educação, acima qualificada, para execução de diversos serviços de saúde na UPA do bairro Éden, serviços estes que anteriormente eram realizados pelo BOS – Banco de Olhos de Sorocaba¹.

¹<https://www.jornalcruzeiro.com.br/sorocaba/noticias/2021/05/673052-contrato-com-o-bos-para-gerir-upa-do-eden-termina-em-julho.html>

2. O referido contrato se deu no valor de R\$ 8.172.603,96, ou seja, em onerosa quantia superior a oito milhões de reais, com a curta vigência de 90 dias.

3. Chama a atenção que o referido contrato foi realizado sem a disponibilização de convocação de Organizações Sociais em meios públicos, assemelhando-se a uma contratação direta.

4. Por conta da estranheza causada pelos fatos acima relatados, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi instado a se manifestar sobre o contrato emergencial de nº 334/2021, tendo o considerado irregular, com base na fundamentação exposta no tópico a seguir.

II – DO JULGAMENTO DO TCE-SP

5. O Tribunal de Contas realizou minucioso detalhamento sobre as alegações proferidas pela Prefeitura de Sorocaba quando da defesa sobre as eventuais irregularidades do contrato nº 334/2021.

6. A começar pela alegação de natureza emergencial da contratação, o TCE-SP considerou:

A alegação do Prefeito municipal de que assumiu o mandato somente em janeiro de 2021 é frágil, já que a prorrogação do ajuste anterior vencera somente em julho de 2021, sete meses depois. Não ficou esclarecido o lapso temporal para início do novo certame, cujo edital só fora publicado em 26/10/2021.

7. Ora, se o ente federativo possuía ciência de que o contrato anteriormente vigente se encerraria dentro de um semestre, inexistente fundamento na argumentação de que a situação estava cercada de “emergência”, posto que todo órgão público necessita, a priori, atuar com eficiência.

8. O segundo ponto amplamente discutido pelo TCE-SP está na situação de mero envio de e-mail para um grupo muito pequeno de empresas, situação sobre a qual afirmou a Prefeitura de Sorocaba:

[...] a Administração Municipal enviou mensagem eletrônica a possíveis interessados e, após analisar orçamentos, procurou obter o melhor preço possível, ofertado pelo ACENI I, o que, a seu ver, justifica a escolha do fornecedor, como exigido pela legislação.

9. Novamente não encontrou guarida na juridicidade dos fatos, posto que o próprio BOS, que até então gerenciava o contrato, não foi consultado sobre quais seriam os valores para a sua prorrogação, hipótese igualmente elencada pelo TCE-SP:

Além de o mero envio de e-mail não atender ao conceito de convocação pública, afrontando o caráter isonômico do certame, pesa em desfavor do município o fato de a contratação da nova O.S. ter sido efetivada em valores superiores aos então praticados pelo BOS - Banco de Olhos de Sorocaba (elevação de 40,64%), sem ter sido ofertada qualquer justificativa para a não convocação da própria entidade a apresentar proposta ou sobre o critério de escolha das O.S.s convidadas.

10. Por fim, sobressaiu aos critérios do julgamento a majoração de 40,64% nos custos contratuais, aspecto sob o qual a Prefeitura juntou planilha de custas que não condizia com a época do contrato analisado.

11. Somando a totalidade destes valores, o TCE-SP concluiu pela irregularidade do referido contrato:

Ante o exposto, voto pela procedência da representação em exame e pela irregularidade do Contrato de Gestão Emergencial SIM nº 334/2021, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei complementar nº 709/93.

12. Todavia, ainda que absolutamente relevante a referida decisão, os Tribunais de Contas estão limitados ao caráter econômico da situação, restando ao Ministério Público, enquanto órgão essencial ao funcionamento da Justiça, a busca pelos indícios de possíveis crimes contra a administração pública.

III – DA NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO

13. O Ministério Público possui condições de buscar maiores evidências sobre eventual prática criminosa, e há substancial motivação para tanto.

14. Para além das irregularidades que circundam o contrato sob comento, há a questão de investigações prévias que atingem diretamente a ACENI.

15. No Rio Grande do Sul, especificamente na cidade de Canoas, a ACENI está sendo investigada por prática similar a ocorrida aqui em Sorocaba, com possível direcionamento sobre a licitação, conforme determinado no judiciário e relatado pela imprensa²:

“Perfeitamente detectada, pelo conteúdo das conversas, a existência de conluio entre os agentes públicos e representantes da entidade vencedora do certame, mediante grave esquema de corrupção e desvio de verbas públicas. Perceptível, então, que o procedimento administrativo número 89.123/2021, efetivamente, foi direcionado de forma

²<http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/dia-a-dia/noticia/2022/04/apos-afastamento-de-prefeito-justica-repassa-gestao-do-hps-de-canoas-para-o-governo-do-estado-23238935.html>

fraudulenta para ser 'vencido' pelo corréu Aceni, tendo havido, inclusive, dispensa de licitação”.

16. Na cidade do Guarujá/SP, o Prefeito Válter Suman igualmente precisou responder acerca de indícios de corrupção por fatos que envolviam a ACENI³:

A Comissão Processante foi instaurada após denúncia formulada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), por intermédio do presidente, José Manoel Ferreira Gonçalves, para apurar eventuais irregularidades relacionadas à Organização Pró-vida, à empresa AM da Silva Serviços Administrativos Ltda; à Aceni - Instituto de Atenção à Saúde e Educação e possível envolvimento do prefeito municipal.

17. Há substancial risco de corrupção no presente caso, minimamente condução culposa que afronta os princípios da administração pública, dado a irregularidade contratual, cujo cenário envolve empresa investigada no país em mais de uma ocasião e cidade.

IV – DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. O Ministério Público possui competência para a promoção de inquérito civil, bem como, caso seja necessário, o ajuizamento de uma ação civil pública.

19. Medida que se requer, conforme artigo 129 da Constituição Federal, completado pelo artigo 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993):

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

³<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/12/01/comissao-processante-notifica-valter-suman-a-apresentar-defesa-por-escrito.ghtml>

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

V – DOS PEDIDOS

20. Tendo por base a necessidade de respeito aos princípios constitucionais da moralidade e legalidade, requer ao *Parquet* responsável a instauração do adequado inquérito civil.

21. Ainda, caso o órgão ministerial entenda necessário, requer seja ajuizada a respectiva ação civil pública.

Termos em que,
espera deferimento.

Sorocaba, 20 de julho de 2023.

RAUL MARCELO,
OAB/SP 342.246.



